

**À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**

**PROCESSO Nº 001/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

**TECNO TEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.887.016/0001-56, com sede na Rua Lambari, n.º 218, Bairro Santo André, Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.210-540, representada neste ato pelo sócio, Giovanni de Souza Machado vem, com fulcro no item 10 e ss do Edital c/c art. 165, I, da Lei 14.133/21, propor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão administrativa que declarou a empresa **INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA.**, habilitada e vencedora do certame em tela, o que se faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre aduzir que o presente Recurso é tempestivo, visto que a decisão que declarou vencedora a empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA, ocorreu em 05/02/2026, tendo esta Recorrente manifestado a sua intenção em recorrer imediatamente, em campo próprio para as razões recursais.

Sendo aceitos os fundamentos da intenção do recurso, concede-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das razões, conforme dispõe o item 10.2 do Edital (pregão eletrônico n.º 001/2026):

10.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Desta forma o prazo passou a correr em **06/02/2026** terminando em **10/02/2026 (terça-feira)**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, dentro do prazo concedido, incontroversa a sua tempestividade.

## 2. DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme disciplina o art. 168 da Lei 14.133/2021. Veja-se:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, enquanto não houver decisão final da autoridade competente quanto ao mérito deste recurso, paralisados ficarão os trâmites do pregão, não sendo permitida a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Isso posto, **requer** que o presente recurso seja regularmente conhecido, deferindo o efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA., paralisando-se a evolução do presente certame até oportuna decisão final acerca dos termos desta peça recursal.

## 3. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto contra decisão que declarou a empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. habilitada e vencedora no processo em epígrafe, que tem por objeto a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO SOB MEDIDA PARA O PLENÁRIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.”

No presente recurso administrativo, busca-se demonstrar a existência de irregularidades graves na habilitação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. no âmbito do certame licitatório em epígrafe.

O objetivo principal é garantir a lisura do processo licitatório, promovendo a análise igualitária e justa de todas as propostas, em conformidade com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

Este recurso é essencial para resguardar os interesses da administração pública e assegurar que as contratações sejam realizadas com base em propostas exequíveis e alinhadas aos requisitos estabelecidos no edital.

A empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. foi habilitada e declarada vencedora do certame em total desconformidade com as regras e exigências do Edital, visto que descumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital, de modo que sequer poderia ter sido habilitada, razão pela qual se impõe a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, apresentar-se-á os itens do Edital não atendidos pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA., demonstrando-se o equívoco em sua habilitação e declaração como vencedora, ensejando ao final, a reforma da decisão que a declarou vencedora no certame, convocando-se as empresas subsequentes.

#### **4. DO MÉRITO**

##### **4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL - DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A habilitação da Recorrida, INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. constitui, sem sombras de dúvidas, notória ofensa ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, vez que, por óbvio, não atende aos preceitos do Edital.

Veja que o referido princípio se encontra estampado nos artigos 5º e 92 da Lei de Licitação nº 14.133/2021, que assim versam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

A proposta da Recorrida não atendeu aos requisitos essenciais de qualificação técnica e fiscal estabelecidos no edital e na legislação pertinente, configurando, assim, vícios que comprometem sua validade e a lisura do certame.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade**, impessoalidade, publicidade, **moralidade e probidade administrativa**.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO<sup>1</sup>, foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na lei n.º. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a lei n.º. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório"

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados **pessoalmente, nem além nem quem do estabelecido no ato convocatório.**

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica esse posicionamento legal, ao asseverar que:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...** (Sem grifos no original).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destaca-se a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, o entendimento da jurisprudência pátria, demonstrando a necessidade de ser reconhecida a inabilitação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOFLTA.::

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - **DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NO EDITAL - DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE** - ATO FUNDAMENTADO. 1. O processo licitatório será regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório **2. A apresentação da melhor proposta, por si, não assegura ao licitante a formalização de contrato com a Administração Pública, mormente quando não atendidos a todos os requisitos e as condições estabelecidos no instrumento convocatório e nos seus anexos.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.324000-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 25/04/2024) – Sem grifos no original.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, **a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) – Sem grifos no original.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **DESCCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpru as exigências estabelecidas no ato convocatório"** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) – Sem grifos no original.

No presente caso, a empresa Recorrida apresentou documentos que não comprovam a habilitação técnica e fiscal exigidas no edital. Tal omissão compromete gravemente a validade do julgamento, uma vez que a ausência de capacidade técnica para a execução do objeto licitado implica, obrigatoriamente, a inabilitação da licitante, conforme previsão expressa no edital e nas normas legais que regem o procedimento licitatório.

Diante disso, é necessário que a habilitação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. seja revista com a devida cautela, para que a seleção da proposta vencedora seja realizada com base em informações fidedignas e que realmente atendam aos critérios de capacidade técnica, em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, passa-se a expor os descumprimentos tácitos da empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. ao edital que rege à presente licitação (pregão eletrônico n.º 001/2026):

**a) Do não atendimento às exigências de certificações, selos e termos do fabricante – violação ao item 9.1.3, alínea “c”, do edital e ao item 11.3, alíneas “c” e “d”, do termo de referência**

Inicialmente, não obstante os demais descumprimentos verificados ao longo da fase de habilitação, é salutar destacar, desde logo, que a empresa declarada vencedora não apresentou as certificações, selos e termos do fabricante exigidos no item 9.1.3, alínea “c”, do edital, o que, por si só, já inviabiliza o reconhecimento de sua qualificação técnica nos moldes rigorosamente previstos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o edital foi claro e expresso ao exigir que a empresa classificada como vencedora apresentasse Certificações e Termos do Fabricante comprovando que os materiais e equipamentos ofertados possuam os selos exigidos, atendam aos padrões de qualidade, resistência e segurança, bem como estejam conformidade com as normas reguladas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Assim, o item 9.1.3, alínea “c”, impôs, de forma cumulativa e obrigatória, que os equipamentos sigam as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente as NBR correlatas ao objeto licitado e às diretrizes técnicas constantes do Anexo I do Termo de Referência, bem como seja apresentado todas as certificações e selos dos equipamentos a serem fornecidos. Veja-se:

9.1.3 Habilitação técnica:

(...)

c) A empresa classificada como vencedora deverá apresentar as Certificações e Termos do Fabricante constando que os materiais e equipamentos possuem o selo indicado e obedecem aos padrões de qualidade, resistência e segurança, dentre outros pertinentes, regulados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, além dos seguintes requisitos:

- i. Seguir as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR correlatas ao Termo deste Objeto e demais Diretrizes Técnicas de acordo com Anexo I deste Termo de Referência;
- ii. Apresentar todas as Certificações e Selos dos equipamentos a serem fornecidos.

Em complemento, o próprio Termo de Referência, em reforço às disposições editalícias, reiterou no item 11.3, alíneas "c" e "d", que, para fins de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional, seria indispensável a observância das normas ABNT/NBR correlatas ao objeto, bem como a apresentação de todas as certificações e selos dos equipamentos a serem fornecidos. Veja-se:

11.3 Para fins de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional será exigida a apresentação de:

(...)

c) Seguir as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR correlatas ao Termo deste Objeto e demais Diretrizes Técnicas de acordo com Anexo A deste Termo de Referência;

d) Apresentar todas as Certificações e Selos dos equipamentos a serem fornecidos.

A exigência, portanto, não é acessória nem facultativa, mas elemento central da qualificação técnica, cuja ausência compromete diretamente a segurança, a qualidade e a adequação do objeto contratado.

Além disso, referidas exigências encontram respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto da contratação, bem como no art. 42, que impõe a observância de normas técnicas oficiais, notadamente aquelas relacionadas à segurança, desempenho e qualidade dos bens fornecidos. Veja-se:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Todavia, a Recorrida não comprovou documentalmente o atendimento a tais exigências, deixando de apresentar os certificados, selos e termos do fabricante nos moldes

exigidos, o que caracteriza descumprimento direto e inequívoco das regras editalícias, mais especificamente ao disposto no item 9.1.3, alínea “c” e no item 11.3, alíneas “c” e “d” do termo de referência.

Diante do exposto, **requer**, portanto, a revisão da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA., reconhecendo-se a sua inabilitação.

**b) Da inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados – ausência de comprovação de experiência em projetos técnicos e instalações de sistemas de climatização – descumprimento do item 9.1.3, alínea “a”, do edital e do item 11.3, alínea “a”, do termo de referência**

Inicialmente cumpre destacar que o item 3.3.1 do edital exige, como condição de habilitação técnica, a apresentação de declaração de que o licitante detém conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Veja-se:

3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará que:

3.3.1 Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

Em complemento, a alínea “a” do subitem 9.1.3 condiciona a comprovação da qualificação técnico-operacional a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados como Certidão de Acervo Técnico – CAT, demonstrando aptidão para desempenhar as atividades objeto da contratação. Veja-se:

9.1.3 Habilitação técnica:

a) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de Certidões ou Atestados, por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Profissional competente, quando for o caso. Os Atestados de Capacidade Técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. O

fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. Comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos na execução de Projetos Técnicos e instalações de Sistemas de Climatização;

Em idêntico sentido, o item 11.3, alínea "a", do Termo de Referência reiterou a necessidade de comprovação de experiência específica e qualificada na execução de projetos técnicos e instalações de sistemas de climatização, afastando qualquer interpretação extensiva ou genérica acerca do conceito de "serviços similares". Veja-se:

11.3 Para fins de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional será exigida a apresentação de:

a) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de Certidões ou Atestados, por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Profissional competente, quando for o caso. Os Atestados de Capacidade Técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. Comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos na execução de Projetos Técnicos e instalações de Sistemas de Climatização;

Referidas exigências editalícias estão embasadas no disposto no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, abrangendo todas as parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo vedada a habilitação parcial. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso em apreço, a análise individualizada dos documentos apresentados pela Recorrida evidencia, de maneira inequívoca, que nenhum dos atestados atende cumulativamente aos requisitos objetivos fixados no edital.

Nesse sentido, destaca-se que, da leitura atenta e objetiva dos atestados apresentados, nenhum deles descreve a execução de projetos técnicos de sistemas de climatização, tampouco comprova a instalação desses sistemas nos moldes técnicos exigidos pelo edital.

Os documentos se limitam, em essência, a atestar a prestação de serviços genéricos de manutenção, assistência técnica, operação ou controle de equipamentos, fornecimento, instalação pontual ou limpeza de aparelhos isolados, serviços em eletrodomésticos e equipamentos diversos.

Tais descrições não se confundem, nem técnica nem juridicamente, com a execução de Projetos Técnicos de Sistemas de Climatização, que envolvem estudo térmico, dimensionamento, compatibilização de cargas, elaboração de soluções técnicas e posterior instalação conforme normas técnicas específicas.

Além disso, **nenhum dos atestados apresentados indica o período de execução dos serviços, tampouco comprova o prazo mínimo de 2 (dois) anos de experiência, exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.** A ausência dessa informação inviabiliza, por completo, a aferição da experiência temporal mínima exigida, configurando descumprimento direto e objetivo do edital.

A ausência cumulativa desses elementos inviabiliza a qualificação técnico-operacional da empresa Recorrida, tornando sua habilitação manifestamente ilegal.

Isso porque, a experiência técnica mínima, bem como a capacidade para a execução do objeto licitado, não podem ser presumidas ou inferidas, devendo estar expressamente comprovadas, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021). Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, passa-se à análise individualizada dos atestados apresentados pela Recorrida, com o objetivo de demonstrar, de forma direta e tecnicamente fundamentada, a incompatibilidade de cada documento com as exigências do edital:

**- Atestado de Capacidade Técnica nº 1:**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA, inscrita no CNPJ.: 23.786.437/0001-06** e estabelecida na Rua: Quatorze de Agosto, nº 34, Bairro: Dona Flor, na cidade de Lavras/MG, presta para a **PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ.: 06.030.279/0001-32** e estabelecida na Rodovia Fernão Dias, Km 702 – Engenho da Serra - Área Rural - Lavras/MG, serviços de Plano de Manutenção, Operação e Controle do sistema de climatização (ar condicionado) e refrigeração, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, totalmente eficaz e satisfatório em termos de qualidade e prazos.

Lavras, 14 de abril de 2025.

O referido atestado se limita a declarar a prestação de serviços de manutenção, operação e controle de sistemas de climatização e refrigeração, bem como instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, sem qualquer referência à elaboração de projetos técnicos de sistemas de climatização.

Além disso, o documento não descreve a complexidade tecnológica e operacional dos serviços executados, tampouco indica se as atividades desenvolvidas guardam equivalência ou superioridade em relação ao objeto licitado.

Inexiste, ainda, qualquer menção ao período de execução dos serviços, o que inviabiliza a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos exigida no item 9.1.3, alínea "a", do edital.

Dessa forma, o atestado não atende às exigências editalícias, por não comprovar execução de projetos técnicos, nem demonstrar a experiência mínima temporal exigida.

**- Atestado de Capacidade Técnica nº 2:**

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA**, inscrita no CNPJ.: **23.786.437/0001-06** e estabelecida na Rua: Quatorze de Agosto, nº 34, Bairro: Dona Flor, na cidade de Lavras/MG, presta para a **PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ.: **06.030.279/0001-32** e estabelecida na Rodovia Fernão Dias, Km 702 – Engenho da Serra - Área Rural - Lavras/MG, serviços de Plano de Manutenção, Operação e Controle do sistema de climatização (ar condicionado) e refrigeração, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, totalmente eficaz e satisfatório em termos de qualidade e prazos.

Lavras, 14 de abril de 2025.

O segundo atestado apresentado se refere à prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos eletrodomésticos diversos, incluindo ar-condicionado, geladeiras, freezers, bebedouros, fogões industriais, entre outros.

O escopo descrito é genérico e dissociado do objeto licitado, uma vez que não há qualquer indicação de elaboração de projetos técnicos, tampouco de instalação de sistemas de climatização em sentido técnico, mas apenas manutenção de equipamentos isolados.

Ademais, o documento não especifica o período de execução dos serviços, não sendo possível aferir o cumprimento do prazo mínimo de experiência exigido. Assim, o atestado não comprova aptidão técnica compatível, nos termos do edital e do Termo de Referência.

#### - Atestado de Capacidade Técnica nº 3:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA**, inscrita no CNPJ.: **23.786.437/0001-06** e estabelecida na Rua: Quatorze de Agosto, nº 34, Bairro: Dona Flor, na cidade de Lavras/MG, prestou para a **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, estabelecida na Avenida Ernesto Matioli, 885- Bairro Santa Efigênia - Lavras/MG, serviços de manutenção, assistência técnica em equipamentos eletrodomésticos (com aplicação de peças/acessórios): Ar condicionado, Bebedouro de coluna, Geladeira, Fogão industrial, Bebedouro de coluna/purificador refrigerador de mesa, Freezer, Gerador de energia, Sistema de Exaustão, instalação e limpeza de ar condicionado, totalmente eficaz e satisfatório em termos de qualidade e prazos.

O terceiro atestado informa a prestação de serviços relacionados a plano de manutenção, operação e controle (PMOC) de sistemas de climatização e refrigeração, bem como instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado.

Todavia, assim como nos demais documentos, não há comprovação da execução de projetos técnicos de sistemas de climatização, requisito central da qualificação técnica exigida. O atestado também não indica a duração da prestação dos serviços, impossibilitando a verificação da experiência mínima de 2 (dois) anos.

Além disso, a simples referência a PMOC e à instalação pontual de equipamentos não se confunde com a implantação de sistemas completos de climatização, nos moldes técnicos exigidos pelo edital.

Concluído, com o objetivo de evidenciar, de forma objetiva e inequívoca, a incompatibilidade entre os atestados apresentados e as exigências do edital, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

<b>Exigência do Edital / TR</b>	<b>Previsão Normativa</b>	<b>Conteúdo dos Atestados Apresentados</b>	<b>Conclusão Técnica</b>
Execução de <b>serviços similares</b> ao objeto licitado	Item 9.1.3, "a", do Edital / Item 11.3, "a", do TR	Serviços genéricos de manutenção, assistência técnica, operação ou limpeza de equipamentos	<b>Não atende</b> – serviços distintos do objeto
<b>Elaboração de Projetos Técnicos</b> de sistemas de climatização	Item 9.1.3, "a", do Edital	Inexistente nos atestados	<b>Não atende</b> – requisito central não comprovado
<b>Instalação de Sistemas de Climatização</b> com complexidade equivalente ou superior	Item 9.1.3, "a", do Edital	Menção a instalação pontual de equipamentos isolados	<b>Não atende</b> – ausência de comprovação de sistema
Compatibilidade <b>tecnológica e operacional</b> com o objeto	Item 9.1.3, "a", do Edital	Descrições genéricas, sem detalhamento técnico	<b>Não atende</b>
<b>Experiência mínima de 2 (dois) anos</b>	Item 9.1.3, "a", do Edital / Item 11.3, "a", do TR	Nenhum atestado indica prazo de execução	<b>Não atende</b> – requisito temporal ausente

Indicação clara do <b>escopo e período dos serviços</b>	Edital e TR	Escopo impreciso e ausência de datas	<b>Não atende</b>
---------------------------------------------------------	-------------	--------------------------------------	-------------------

O quadro acima demonstra, de forma inequívoca, que nenhum dos atestados apresentados satisfaz, isolada ou cumulativamente, as exigências técnicas estabelecidas no edital, inviabilizando a comprovação da aptidão técnica exigida para a contratação.

Assim, frisa-se: a lacuna documental demonstrada não pode ser suprida por presunções, ilações ou interpretações benevolentes da Comissão de Licitação, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 67, inciso II, do mesmo diploma legal, que condiciona a habilitação técnica à comprovação efetiva da aptidão compatível com o objeto contratado.

Nesse sentido, a Administração, ao aceitar atestados que não comprovam a execução de projetos técnicos, não demonstram a instalação de sistemas de climatização e não indicam o tempo mínimo de experiência, acabou por flexibilizar indevidamente exigências técnicas objetivas, criando critério diverso daquele previamente estabelecido no edital.

Logo, é incontroverso que a Recorrida não alcançou o patamar mínimo de experiência determinado no edital, incorrendo em descumprimento objetivo de requisito habilitatório essencial, conforme jurisprudência do TCU. Veja-se:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Além disso, a aceitação desses documentos configura violação direta ao princípio da vinculação, ao da isonomia e ao da seleção da proposta mais vantajosa, **na medida em que um licitante foi tratado com indulgência procedimental que não poderia ser juridicamente admitida.**

**A discrepância entre as exigências do edital e os atestados apresentados pela INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. é tão expressiva que a decisão administrativa, ao ignorá-la, cria a percepção objetiva de favorecimento**, pois não se trata de divergências menores ou interpretações duvidosas: trata-se de descumprimento absoluto dos requisitos estruturais de habilitação, que seriam identificados de imediato mediante simples leitura dos documentos.

Tal cenário, ainda que não se impute má-fé, resulta em comprometimento da lisura do procedimento e gera aparência de quebra da impessoalidade, valor essencial no regime licitatório.

Dessa forma, tem-se por incontroverso que a aceitação desses atestados pela Administração viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º Lei 14.133/2021), pois flexibiliza indevidamente exigências técnicas que todos os demais licitantes tiveram que cumprir.

**Ressalta-se ainda que, a irregularidade é substancial e não se confunde com mera falha formal, visto que a qualificação técnico-operacional é requisito essencial para a contratação.** Sua ausência compromete a execução do contrato e afronta os objetivos da licitação previstos no incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Assim, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. implica violação direta ao edital, à legislação de regência e à jurisprudência administrativa interna desta Contratante, sendo imperativa sua inabilitação imediata.

Como dito, os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, impõe que as empresas participantes do certame apresentem documentos que comprovem sua qualificação técnico-operacional para a execução do objeto licitado, e a falta de idoneidade dos documentos para tal leva a inabilitação da empresa licitante. Veja-se:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II - técnica;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Em complemento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a incorreção dos documentos exigidos no edital implica a inabilitação da licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se, *mutatis mutandis*:

A Administração não pode flexibilizar as exigências editalícias no momento da habilitação, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - o Acórdão nº 1.216/2020 – TCU – Plenário

O Tribunal de Contas da União decidiu que a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente em serviços essenciais como o fornecimento de peças, impede a habilitação do licitante, gerando a necessidade de sua desclassificação. - Acórdão nº 2379/2016 – TCU – Plenário

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. - Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A doutrina especializada é unânime ao afirmar que os atestados devem ser compatíveis com o objeto licitado para garantir que o licitante tenha a experiência necessária para a execução do contrato. Conforme leciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*"Os atestados de capacidade técnica devem demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o licitante tem a experiência necessária para a execução do objeto do contrato, respeitando a compatibilidade com a natureza e a complexidade do serviço licitado."*<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.  
Rua Lambari, nº 218 – Bairro Santo André, CEP: 31.210-540 – Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3422-3107 – Fax: (31) 3491-1527  
[comercial@tecnotempengenharia.com.br](mailto:comercial@tecnotempengenharia.com.br)  
Site: [www.tecnotempengenharia.com.br](http://www.tecnotempengenharia.com.br)

Em vista disso, tem-se por incontroverso que a empresa habilitada INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. deixou de comprovar que possui qualificação técnica para execução dos serviços objeto do pregão em questão, o que demonstra que, de fato, **houve equívoco na decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada no certamente.**

Com base no exposto, **requer** seja declarada a inabilitação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO ESTANHOF LTDA. no processo licitatório, em razão da falta de comprovação da capacidade técnica necessária para atender às exigências do edital, conforme estabelecido inciso II do art. 62 c/c inciso II do art. 67, ambos da Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

**c) Da impertinência técnica dos demais documentos apresentados – impossibilidade de suprimento das exigências de qualificação técnica por meio de documentação estranha ao objeto – conjugação das irregularidades apontadas nos subtópicos anteriores**

Conforme demonstrado nas alíneas “a” e “b”, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA. não atendeu às exigências objetivas de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência, seja pela ausência das certificações e selos obrigatórios, seja pela inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais não comprovam a execução de projetos técnicos, a instalação de sistemas de climatização nem a experiência mínima exigida.

Em tentativa de suprir tais deficiências, a Recorrida apresentou outros documentos acessórios, tais como ARTs, CATs, notas fiscais e contratos.

Todavia, tais documentos não possuem pertinência técnica direta com o objeto da contratação, tampouco atendem às exigências específicas estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual não podem ser considerados aptos para fins de habilitação técnica.

Isso porque, o edital foi expresso ao exigir documentos específicos e finalísticos, aptos a comprovar a execução pretérita de projetos técnicos e instalações de sistemas de climatização, não sendo juridicamente admissível o suprimento dessas exigências por meio de documentos genéricos ou meramente acessórios, que não demonstram, de forma objetiva, a aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao condicionar a habilitação técnica à comprovação efetiva da aptidão do licitante, nos termos do art. 67, inciso II, não se admitindo presunções ou inferências a partir de documentos que não guardem relação direta com o objeto da contratação.

Em igual sentido, o art. 11, inciso I, do referido diploma legal, veda a flexibilização de critérios de habilitação previamente definidos no edital, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que ARTs e CATs, por sua própria natureza, não se prestam, isoladamente, a comprovar a execução de serviços ou a experiência operacional da empresa, mas apenas indicam responsabilidade técnica de profissional habilitado, não substituindo os atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital.

Do mesmo modo, notas fiscais e contratos, desacompanhados de atestação formal da execução do objeto, não comprovam a efetiva prestação dos serviços, tampouco sua compatibilidade técnica com o objeto licitado.

No caso em análise, a aceitação de ARTs, CATs, notas fiscais e contratos como elementos aptos a suprir a ausência de atestados válidos e certificações exigidas representa clara flexibilização indevida das regras do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a soma das irregularidades apontadas nas alíneas “a” e “b” não foram validamente supridas pela documentação acessória apresentada, razão pela qual tais documentos não possuem pertinência técnica para fins de habilitação, impondo-se, como consequência lógica e jurídica, a inabilitação da empresa Recorrida, com a desconstituição do ato que a declarou vencedora do certame.

**d) Da inabilitação fiscal da Recorrida – ausência de comprovação de regularidade perante a fazenda estadual – descumprimento do item 9.1.2, alínea “f”, do edital e do item 11.2, alínea “e”, do termo de referência**

Além das graves irregularidades já demonstradas no tocante à qualificação técnica, verifica-se que a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA. não atendeu às exigências relativas à habilitação fiscal, uma vez que não apresentou a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual, documento expressamente exigido no instrumento convocatório.

O edital foi claro e objetivo ao dispor, no item 9.1.2, alínea "f", que a habilitação fiscal, social e trabalhista estaria condicionada à apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. Veja-se:

9.1.2 Habilitação fiscal, social e trabalhista:

(...)

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Tal exigência foi expressamente reiterada no item 11.2, alínea "e", do Termo de Referência, o qual reforçou a necessidade de apresentação de documentação válida e atualizada, apta a comprovar a regularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Estadual, em relação à atividade econômica pertinente ao objeto contratado. Veja-se:

11.2. Para fins de habilitação fiscal e trabalhista, a licitante deverá apresentar a seguinte

documentação válida e atualizada:

(...)

e) Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante, relativa à atividade econômica pertinente ao objeto contratado;

A exigência encontra respaldo direto no art. 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a habilitação dos licitantes à comprovação de regularidade fiscal, bem como no art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Trata-se, portanto, de requisito legal, objetivo e indispensável, cujo descumprimento impõe, de forma automática, a inabilitação do licitante.

No caso concreto, a Recorrida não apresentou a certidão exigida, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove sua regularidade perante a Fazenda Estadual. Tal omissão não pode ser considerada vício formal sanável, pois se refere à ausência total de documento essencial à habilitação, o que afasta a possibilidade de diligência ou complementação posterior.

Nos termos do o art. 64 da Lei 14.133/2021 veda expressamente a alteração de documentos após a apresentação da proposta, reforçando a impossibilidade de apresentação de novos documentos. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Referido dispositivo visa garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório, impedindo que ajustes indevidos comprometam a transparência e a competitividade do certame.

Diante desses fatos, a permanência da empresa Recorrida no certame viola frontalmente os princípios da economicidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da CF e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de certidão fiscal exigida no edital não pode ser suprida após a fase de habilitação, devendo resultar na inabilitação do licitante. Veja-se:

**É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal**, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicafe consoante faculdade prevista no edital. Acórdão 785/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE – Sem grifos no original.

Nesse sentido, a aceitação da habilitação fiscal da Recorrida, sem a apresentação da respectiva certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual, representa flexibilização indevida das regras editalícias, afrontando diretamente o princípio da isonomia, uma vez que impõe tratamento desigual entre licitantes que observaram rigorosamente as exigências do edital e aquele que foi indevidamente beneficiado.

Diante disso, resta evidente que a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA. não preenche os requisitos de habilitação fiscal, impondo-se sua inabilitação, com a consequente nulidade do ato que a declarou vencedora do certame, em estrita observância ao edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021.

## 5. DOS PEDIDOS

Assim, considerando as irregularidades evidenciadas nesta peça recursal e, sendo certo que a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA descumpriu o edital, **requer** que este Ilustre Pregoeiro, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne a:

- a) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- b) Reformar a decisão, declarando a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTANHOF LTDA. inabilitada do certame, pelos motivos aqui apontados;
- c) Caso de V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior para provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo, declarando habilitada a ora Recorrente, que preencheu devidamente todos os itens do Edital;
- d) Na hipótese de o presente Recurso não ser provido, o que se admite por argumentar, esta Recorrente mantém a sua irresignação e informa que, se necessário for, tomará as medidas cabíveis para preservar os princípios que regem a licitação, o interesse público e evitar danos ao erário.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de fevereiro de 2026.

**TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**  
**GIOVANNI DE SOUZA MACHADO**